



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001795/2006-65
Recurso nº 170.280 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.686 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALLY TAVARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA FEB.

Os valores referentes a pensões recebidas em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB somente são isentos do imposto de renda quando concedidos nos termos da legislação específica, sendo, portanto, tributáveis os rendimentos associados às pensões especiais pagas com base na Lei nº 8.059/90.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.339,60, referente ao exercício de 2002.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que é pensionista de ex-combatente e que a isenção alcança os seus beneficiários como se percebe da inteligência da parte final do inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, assim faz jus à isenção do imposto de renda.

A 6ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 54/58, que restou assim ementado:

IRPF. PENSÃO ESPECIAL. ISENÇÃO

Pensões recebidas por dependentes de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) somente são isentas se concedidas por força do Decreto-Lei nº 8.794, de 23 de dezembro de 1946, do Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de dezembro de 1946, da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 05/09/2008 (fl. 61), a interessada, por intermédio de representante legal (fl. 70), interpôs recurso voluntário de fls. 67/69, em 01/10/2008. no qual sustenta os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A recorrente sustenta que é viúva e pensionista de ex-combatente com direito à isenção, encontrando-se amparada pela Lei nº 7.713/1998.

Verifique-se o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), baseado no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/98, que trata da isenção de pensões de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei Nº 8.794 e o Decreto-Lei Nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei Nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei Nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei Nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

[...]

(destaque nosso)

O documento à fl. 80, denominado “Título de Pensão Militar”, emitido em 11/12/1996 pelo Ministério do Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste/2ª. RM, informa que a contribuinte é pensionista especial habilitada pelo inciso I do art. 5º e art 6º da Lei nº 8.059/90 e art. 53, inciso III do ADCT da Constituição Federal. Todavia, a isenção prevista no RIR/99 aplica-se tão-somente ao art.17 da Lei nº 8.059/90, conforme será demonstrado a seguir.

A Constituição de 1988 também tratou da pensão dos ex-combatentes, aumentando o universo de ex-combatentes pensionistas. Com efeito, o art. 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

[...]

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

[...]

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Contudo, para regular essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.059/90, segundo a qual:

Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

[...]

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

[...]

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

[...]

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

[...]

Art. 17. Os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

[...]

(grifos nossos)

Destarte, examinando os dispositivos legais transcritos, percebe-se que a Lei nº 8.059/90 se refere a dois grupos de beneficiários. A maioria de seus artigos diz respeito aos ex-combatentes, conforme prescrito pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67, no entanto, o seu art. 17 trata apenas daqueles enquadrados na definição do art. 30 da Lei nº 4.242/1963, mas não enquadrados na definição do art. 1º da Lei nº 5.315/67. Os primeiros (incluídos na Lei nº 5.315/67, art. 1º) fazem jus à pensão especial da Lei nº 8.059/1990, ao passo que os segundos (incluídos na Lei nº 4.242/1963, art. 30, mas não no primeiro grupo) não têm direito a esse benefício.

Acrescente-se que, por tratar de outorga de isenção, o inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cuja base legal é o art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1998, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, no que se refere à Lei nº 8.059/90, apenas os benefícios citados no art. 17 estão isentos do imposto de renda. O seja, os demais benefícios citados na Lei nº 8.059/90 estão sujeitos a esse imposto.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10805.001795/2006-65
Acórdão n.º **2801-002.686**

S2-TE01
Fl. 97

CÓPIA